**HABEAS CORPUS Nº 503.447 - MS (2019/0100851-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ** |
| IMPETRANTE | : | EVA BIANNCA FERNANDES CRUZ |
| ADVOGADO | : | EVA BIANNCA FERNANDES CRUZ LOPES - MA012790 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO |
| PACIENTE | : | KARINA LEITE DE SOUZA (PRESO) |

**DECISÃO**

**KARINA LEITE DE SOUZA** alega sofrer coação ilegal em seu direito a locomoção, em face de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul**.

Da análise dos autos, observo que este feito foi **deficientemente instruído**, pois o impetrante olvidou de colacionar **cópias da decisão que decretou a prisão preventiva e do acórdão**, no que impossibilita a compreensão do caso e, por conseguinte, o exame da apontada coação ilegal.

Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.

É cogente ao impetrante – sobretudo quando se tratar de defesa técnica – apresentar elementos documentais suficientes para se permitir aferir a suscitada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na interposição do recurso.

À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **não conheço do habeas corpus**.

Nada impede, à vista dos princípios da celeridade e da economia processuais que, caso a parte traga as peças faltantes, o pedido seja conhecido.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**